



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 50/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.01.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2279/96 AI: 1/397860

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIANA COMERCIAL DE EST. E CEREAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento. Improcedência do lançamento fiscal. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que fora constatado que na Conta Gráfica do ICMS da acusada, no Exercício de 1994, está demonstrado um débito desse imposto no valor de R\$ 1.821,49 (Hum mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) – principal – conforme quadro anexo (fls. 07). Sendo que o contribuinte na época da ocorrência não procurou espontaneamente o Fisco para o seu recolhimento, conforme dados de seu Livro de Registro de Apuração do ICMS, incorrendo assim em Falta de Recolhimento do Imposto, de acordo com relato do A.I. e Informações Complementares ao A.I. (fls. 05).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 56, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso I, alínea "c", todos do Decreto 21.219/1991.

Constam às fls. 03 e 04 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figura às fls. 07 o Demonstrativo de Apuração e Recolhimento do Imposto.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls. 13 à 16), na qual alega o seguinte (resumidamente):

- Que não existe qualquer diferença na Conta Gráfica Financeira do ICMS, referente ao Exercício fiscalizado, e aponta possíveis divergências em relação aos valores apontados no AI (fez Demonstrativo próprio); são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Fora solicitada Perícia (fls. 18) no sentido de ser verificada a existência das divergências apontadas pela defesa, e sendo positiva a verificação refazer a Conta Gráfica da autuada, e anexar cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, sendo que o resultado (fls.19) indicou que a empresa encontra-se Baixada de Ofício do C.G.F., e assim fora elaborado novo Demonstrativo com base nos dados contidos nas GIM's do contribuinte, informados no Sistema FAZGIM. Desse modo, após a apuração dos saldos, fora constatado **SALDO DEVEDOR** no valor de **R\$ 150,23** (Cento e cinquenta reais e vinte e três centavos), no Exercício em questão.

O Julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em vista da análise de Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária sugere a reforma da decisão pela improcedência do lançamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A decisão exarada pelo eminente Julgador de 1ª Instância, de Parcial Procedência do feito fiscal em questão, merece ser reformada, visto que o ICMS recolhido corresponde exatamente ao saldo a recolher do período.

A apreciação nos valores constantes do relatório GIM às fls. 53, nos *demonstra uma diferença de apenas R\$ 4,00 (Quatro reais)*, ocasionada certamente, pelo arredondamento das frações de centavos, em decorrência da alteração da moeda (Cruzeiro Real para Real).

Com efeito, não há de prosperar a afirmação de falta de recolhimento.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe *provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória da 1ª Instância*, e Julgar Improcedente a Ação Fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VIANA COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

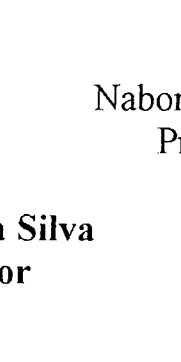
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe *provimento para reformar a decisão parcialmente Condenatória de 1ª Instância*, julgando Improcedente a ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta PGE.

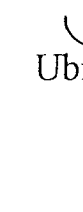
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

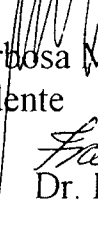

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

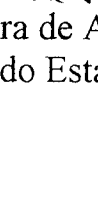

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

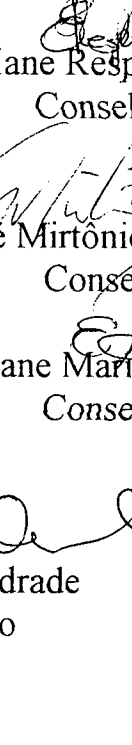

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado